ATA DA 2895ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 10 DE ABRIL DE 2018.

Aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, às 09:00 horas, no **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Presentes os Excelentíssimos Senhores **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** e o **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos** convidado a compor o quorum, em virtude da ausência justificada do **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto.** O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Presente à sessão, a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 02685/15 para retornar à Auditoria. Foram adiados para próxima sessão os **Processos TC Nºs 03436/17, 14893/17, 18069/15, 03383/10 e 04296/05** – com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados **- Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana,** bem como os **Processos TC Nºs 00923/17, 18869/17, 18983/17, 20838/17, 00948/18, 15092/16, 15115/16, 09830/17, 10044/17, 10163/17, 14176/17 e 04675/18** – **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Foi, ainda, adiado para a sessão do dia 24 de abril do ano em curso, o **Processo TC Nº 11001/17,** por Pedido de Vistas do **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo - Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente, deu

inicio à Pauta de Julgamento, anunciando as inversões dos itens 124(Processo TC- Nº 02651/08), 05(Processo TC Nº 11001/17) e 02(Processo TC Nº 02685/15). Desta forma, na Classe **"I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC Nº 02651/08.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra a interessada, que abdicou do uso da palavra. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora Rosário de Fátima Marinho do Nascimento, e, no mérito, dá-lhe provimento; e ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, para emitir ato de reversão de aposentadoria da ex-servidora, enviando a referida documentação a este Tribunal. Na Classe **"F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 11001/17.** O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum**.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Marcos Pires, OAB/PB 3994, que após as suas alegações, pediu pela suspensão das obras. O douto Procurador de Contas acompanhou integralmente o parecer de Dr. Luciano constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER parcialmente a denúncia; JULGÁ-LA improcedente nos aspectos passíveis de conhecimento, tendo em vista que refoge competência a esta Corte por se tratar de recursos federais; RECOMENDAR à administração municipal no sentido de que implemente instrumentos que assegurem o exercício satisfatório das funções fiscal(recolhimento de impostos), jurídica(direito de propriedade) e de planejamento; e COMUNICAR esta decisão aos interessados. O Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas dos autos. Na Classe **"D" LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 02685/15**. Referido processo foi decorrente da sessão do dia 27 de março do ano em curso. Naquela ocasião, após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao representante do Senhor Rafael Anderson de Farias Oliveira, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, que após as suas alegações, solicitou pelo julgamento regular do procedimento, sem qualquer aplicação de penalidade ao ex-gestor. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos

autos. O Relator solicitou para emitir o voto na sessão do dia 10 de abril do corrente ano. Na presente sessão, o nobre Relator, em sede de preliminar, votou pelo retorno dos autos à Auditoria, para que de acordo com o item "4" do parecer do Ministério Público seja apurado o montante indevidamente pago em decorrência de reajustes não autorizados, feito por intermédio de dois termos aditivos. Desta feita, o processo foi retirado de pauta para retornar ao órgão técnico. Retomando a ordem da pauta, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.** Na Classe **"C" INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 15850/12**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento de aquisição de terrenos destinados à construção da lagoa de estabilização do esgotamento sanitário do município de Carrapateira; APLICAR MULTA PESSOAL no valor de R$ 2.000,00(dois mil reais), ao Senhor José Ardison Pereira, por inobservância de formalidade legal essencial à aquisição de bens imóveis, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR ao atual gestor do Município de Carrapateira no sentido de atender às determinações previstas na legislação no que diz respeito à desapropriação/incorporação de bens imóveis, especialmente o Decreto-Lei nº 3.365/41 e a Lei Orgânica do Município. Na Classe **"G" ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSOS TC NºS 02977/10, 04376/11, 03212/13, 12941/14, 04517/17, 06901/17, 07505/17, 07792/17, 07799/17, 07830/17, 10212/17, 11703/17, 12338/17, 13341/17, 13349/17, 13398/17, 13399/17, 13495/17, 16557/17, 16558/17, 16560/17, 17556/17, 19602/17, 01596/18, 01644/18, 01703/18, 01706/18, 01707/18, 01708/17, 01711/18, 01744/18, 02084/18, 02241/18, 02596/18, 02597/18, 02598/18, 02621/18, 02622/18, 02766/18, 02768/18, 02769/18, 02777/18, 02807/18, 02808/18, e 02809/18,** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV**.** Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC Nº 10079/11, 14991/16, 16073/16, 16469/16, 00830/17, 00834/17, 00838/17, 00839/17, 00842/17, 00843/17, 00844/17, 00853/17, 00854/17, 00855/17, 00857/17, 00858/17,**

00860/17, 00862/17, 01845/17, 08725/17, 11113/17, 17914/17, 19322/17, 19404/17 e 03609/18. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe **"I" RECURSOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC Nº 02141/16**, O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, em razão da multa aplicada no Acórdão AC2 TC 0196/17 e, no mérito, negar-lhe provimento; JULGAR parcialmente cumprido o Acórdão AC2 TC 01678/2017, mantendo inalterada a multa aplicada à gestora; CONSIDERAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro; e REMETER os autos à Corregedoria para acompanhamento das multas aplicadas. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe **"B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC Nº 04345/15**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer da lavra de Dr. Bradson constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as presentes contas, em razão de realização de despesas em valor superior à autorização legal, descumprindo as disposições dos arts. 59, 60 e 61 da Lei nº 4320/64, que foi recepcionada pela CF/88, em cujo art. 167 veda a realização de gastos que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, bem assim em virtude da inobservância do contido nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal; APLICAR A MULTA DE R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao gestor, Senhor Gilson Luiz da Silva, equivalente a 104,4 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais e regulamentares, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança

executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR comunicação ao Ministério da Previdência Social acerca das falhas referentes à gestão do RPPS; DETERMINAR à Auditoria que, na ocasião da instrução das contas de 2016 (Processo TC 05466/17), analise se houve pagamento irregular à empresa NASCIMENTO & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 13.619.665/0001-20), sobretudo com base no § 1º da cláusula 4ª do contrato; e RECOMENDAR à administração do Instituto a adoção das sugestões oferecidas pela Auditoria constantes do item "10" e sub-itens deste ato, não repetindo as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Na Classe **"F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES**. **Relator Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC Nº 13997/11**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; DETERMINAR A COMUNICAÇÃO da decisão aos interessados; e DETERMINAR o arquivamento do presente processo.. Na Classe **"G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. **PROCESSOS TC – NºS 12333/16, 17130/16, 02839/17, 10707/17 e 02946/18,** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC – NºS 05711/16, 12071/16, 14316/16, 15374/16, 15375/16, 15829/16, 16468/16, 18047/16, 10032/17, 12731/17 e 12739/17**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC – Nº 06427/15.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC- 00117/15; e JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora Maria Ferreira de Sousa, concedendo-lhe o competente registro. **Relator Conselheiro em exercício Antônio**

Cláudio Silva Santos. **PROCESSOS TC Nºs 17323/16, 17588/16 e 17941/16**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC – Nºs 09358/12, 11719/17 e 03654/18**, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. **PROCESSOS TC – NºS 15216/16, 15823/16 e 19762/17**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC – NºS 10244/17, 17361/17, 17565/17 e 19159/17,** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe **"J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO**. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** **PROCESSO TC – Nº 07506/08.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento do item *"3"* do Acórdão AC2-TC- 0155/13, uma vez que o documento reclamado foi apresentado; e JULGAR REGULAR a obra de Construção do Reservatório de Água na Comunidade Rural Sítio Pau Ferrado, realizada pela Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, no exercício de 2007. **PROCESSO TC – Nº 12716/15.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da decisão constante do Acórdão AC2-TC- 01019/2017; APLICAR MULTA de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor Erivan Bezerra Daniel, Prefeito Municipal de Tacima, em virtude do

descumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC- 01019/2017, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; ENVIAR esta decisão aos autos da Prestação de Contas do exercício de 2017, a cargo do Chefe do Poder Executivo, para análise conjunta e dentre outros aspectos, verificar o cumprimento da determinação explicitada no item c; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO deste processo. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 130 (cento e trinta) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 10 de abril de 2018.

Assinado 18 de Abril de 2018 às 15:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Abril de 2018 às 11:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 23 de Abril de 2018 às 21:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Abril de 2018 às 14:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Abril de 2018 às 13:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 18 de Abril de 2018 às 11:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO